

Agência
Goiana de,
Regulação,
Controle e
Fiscalização
do Serviços
Públicos



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE GOIÂNIA

Relatório Conjunto nº: 1/2023 - AGR/AR

RELATÓRIO CONJUNTO AGR/AR/AMAE

Análise Consultas Públicas nº 07/2022 – AMAE, nº 10/2022 – AR e nº 13/2022-AGR

1. Objetivo

O presente relatório apresenta a análise das contribuições apresentadas pela prestadora de serviços Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO à Consulta Pública AGR nº 13/2022, Consulta Pública AR nº 10/2022; Consulta Pública AMAE nº 07/2022, que trata da metodologia a ser aplicada no Reajuste Tarifário do ano de 2023, conforme Nota Técnica Preliminar Conjunta nº 6/2022 - AGR/AR/AMAE.

A questão é analisada conjuntamente, considerando o Convênio nº 08/2020, que estabelece o compartilhamento pela Agência de Regulação de Goiânia - AR e Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR das atividades concernentes à regulação econômico-tarifária, dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, relativas ao contrato de programa firmado entre a SANEAGO e o Município de Goiânia, e o Convênio nº 01/2022, que disciplina o exercício conjunto por parte da Agência Municipal de Regulação dos serviços de Água e Esgoto (AMAE) e da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, das atividades de regulação, controle e fiscalização dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no município de Rio Verde.

2. Histórico

O art. 63 da Lei Estadual nº 14.939/2004, estabelece que modelo regulatório adotado para a SANEAGO é o de limite de preço ou preço-teto, que consiste na determinação de um preço máximo (PO), que garante o equilíbrio econômico-financeiro da prestadora em toda área de atuação e custos eficientes projetados para o ciclo tarifário, de forma a incentivar a empresa a buscar permanentemente a redução de seus custos. Assim, obtém-se uma tarifa média, expressa em reais por metro cúbico, que reflete o custo da prestação dos serviços de água e esgoto para determinado ciclo tarifário.

Na Resolução Normativa nº 002/2019 – CGR (Município de Goiânia), em seu artigo 53 é estabelecido que os valores das tarifas serão reajustados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses após o último reajuste ou revisão tarifária periódica homologada, conforme artigo 37 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

No ano de 2021, quando da realização do 2º Ciclo de Revisão Tarifária da SANEAGO, os reguladores apresentaram a metodologia escolhida para cálculo dos ganhos de produtividade da prestadora de serviços, a ser utilizada como redutor dos custos operacionais ao longo do ciclo tarifário. Essa nova abordagem, consiste na aplicação de um Fator X, que incluía um Componente de Produtividade, um Componente de Qualidade e um Componente de Transição para custos operacionais, calculado conforme na equação abaixo:

$$\text{Fator X} = \text{Componente P} + \text{Componente Q} + \text{Componente T}$$

Onde:

Componente P: corresponde ao Componente de Produtividade, cuja finalidade é o repasse dos ganhos de produtividade estimados para as tarifas dos consumidores.

Componente Q: refere-se ao Componente Qualidade que tem como objetivo garantir que o prestador busque a eficiência ao longo do ciclo sem perder a qualidade da prestação dos serviços.

Componente T: diz respeito ao Componente de Transição para permitir uma trajetória de custos operacionais até os custos operacionais eficientes definidos no 2º Ciclo de Revisão Tarifária.

A Nota Técnica Conjunta nº 12/2021 - AGR/AR (Nota Técnica Final) definiu que o Fator X a ser considerado para o ciclo tarifário 2021-2024 seria 0,9112%. Este valor será utilizado como redutor da inflação $Fator X = Componente P + Componente Q + Componente T$ no cálculo do Índice de Reajuste Tarifário Anual a partir do segundo ano do ciclo tarifário. Outro ponto de destaque, é que o tópico 10 da Nota Técnica Conjunta nº 6/2021 AGR/AR, descreve que: *“Para aplicação dessa metodologia, faz-se necessário definir as variáveis que são utilizadas na composição dos fluxos, conforme sugestão a seguir: - Fluxo de Caixa das Receitas: primeiramente determina-se a tarifa média para o primeiro ano pós-revisão (tarifa essa que garante o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão) pelo quociente entre o montante de custos gerenciáveis (sobre o qual será aplicado o Fator X nos reajustes) e o mercado dos 12 meses subsequentes à data da revisão, ambos definidos na revisão em processamento. O produto dessa tarifa média pelo mercado projetado reflete o valor de receita para cada ano do próximo ciclo tarifário.”* Conforme citado acima, o Fator X deve ser aplicado sobre o montante de custos gerenciáveis.

Importa esclarecer que a receita de equilíbrio definida na revisão tarifária é composta de custos gerenciáveis e não gerenciáveis. Os custos gerenciáveis são aqueles que decorrem das atividades típicas de prestação dos serviços de saneamento. Como o próprio nome diz, são gerenciáveis, ou seja, podem ser administráveis por parte da prestadora de serviços. Como exemplo as despesas de pessoal e material. Já os custos não gerenciáveis são aqueles que a empresa não tem qualquer capacidade de gestão como por exemplo as despesas fiscais.

Dessa maneira, a metodologia de cálculo do índice de reajuste a ser aplicado durante o 2º ciclo de revisão tarifária da SANEAGO, traz as seguintes inovações:

1. Classificação de cada custo envolvido na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário entre custos não gerenciáveis (Parcela A) e custos gerenciáveis (Parcela B);
2. Aplicação do Fator X sobre os custos gerenciáveis.

Como é de conhecimento, tanto os reajustes quanto as revisões tarifárias ordinárias ocorrem sempre em uma data específica, devendo a data de aniversário da tarifa ser a data referência para determinação e aplicação do índice de atualização monetária e demais cálculos necessários para a atualização da tarifa homologada.

Nessa senda, de acordo com a Lei Federal nº 11.445/2017, Lei Estadual nº 14.939/2004 e Resolução Normativa nº 002/2019-CGR, os valores das tarifas serão reajustados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses após o último reajuste ou revisão tarifária periódica homologada. Assim, a Nota Técnica Conjunta nº 12/2021 - AGR/AR (Nota Técnica Final), informa que *“Na Revisão Tarifária Periódica, o PO foi calculado a preços de dezembro de 2020 e deve ser corrigido, com base no IPCA, para a data do fechamento desta nota técnica”*. Dessa forma, a referida Nota técnica foi publicada em dezembro de 2021, trazendo a atualização do PO pelo IPCA até novembro de 2021. Portanto, o período de referência para o primeiro ano do ciclo foi novembro.

3. Contribuições apresentadas pela SANEAGO

Às 16 horas e 58 minutos do dia 16 de janeiro de 2023, a prestadora de serviços Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO apresentou suas contribuições à Consulta Pública AGR nº 13/2022, Consulta Pública AR nº 10/2022; Consulta Pública AMAE nº 07/2022.

Em sua contribuição a prestadora primeiramente apresenta sua proposta metodológica para a realização dos Reajustes Tarifários Anuais. A referida proposta foi elaborada por consultoria contratada pela mesma, e já formalizada nos autos por meio do Ofício nº 7614/2022 – DIFIR/DIPRE (eventos SEI 000036167097 e 000036167190).

Em seguida a prestadora passa a discorrer sobre suas considerações e propostas de ajuste na metodologia apresentada pela Nota Técnica Preliminar Conjunta nº 6/2022-AGR/AR/AMAE, subdividindo a mesma nos seguintes tópicos:

- Tópico 6 – Custos a serem considerados no cálculo do IRT.
 - Composição custos de operação da SANEAGO.
 - Seleção de custos a serem considerados no estudo - remoção da conta despesas fiscais e tributárias diversas.

- Ajustes no agrupamento de tributos federais.
- Tópico 8 – Fórmula de cálculo do IRT.
 - Material de tratamento.
 - Energia elétrica.
 - Despesas gerais.
- Tópico 9 – Considerações finais.
- Divulgação dos relatórios contábeis abertos.

A seguir serão apresentadas, de forma resumida, as contribuições da prestadora de serviços.

3.1. Tópico 6 – Custos a serem considerados no cálculo do IRT

3.1.1. Composição custos de operação da SANEAGO

Neste item a prestadora entende que a inclusão da rubrica de "INVESTIMENTOS" (8,87% de participação), que não consta dos Balancetes Contábeis, como custo parece não ser a melhor alternativa, pois uma vez que conceitualmente sob a ótica contábil investimento não é custo, o que pode ensejar questionamentos. Alega ainda que a metodologia proposta na Nota Técnica Conjunta Preliminar nº 6/2022 não possui referências no setor do saneamento. Sob a ótica da prestadora de serviços tal situação gera insegurança ao regulador e ao prestador de serviço, devido à dificuldade de defender a eventuais questionamentos externos tal metodologia sem o amparo de outras modelagens semelhantes de referência.

A prestadora destaca ainda que é fundamental ressaltar que a recomposição tarifária dos valores da remuneração dos investimentos seja considerada no cálculo do reajuste tarifário, porém sugere que isso seja realizado seguindo metodologias tarifárias já consolidadas na regulação e reconhecidas pelo mercado (como ADASA e ARSAE).

3.1.2. Seleção de custos a serem considerados no estudo - remoção da conta despesas fiscais e tributárias diversas

Neste ponto a prestadora questiona o motivo pelo qual a conta de "DESPESAS FISCAIS E TRIBUTÁRIAS DIVERSAS" foi removida dos custos a serem considerados nos estudos. Ressalta que na página 4, ao tratar da definição de Parcela A e Parcela B dos custos, as Despesas fiscais foram apresentadas como exemplo de custos não gerenciáveis.

Cita ainda que na Nota Técnica CRE 15/2021 - Metodologia de reajustes tarifários da COPASA – MG, a ARSAE apresenta uma cesta de índices em que define índice inflacionários para cada rubrica relevante a ser considerada e, no caso de Tributos e outras Obrigações, a agência considera o IPCA e a Variação da Receita.

Por fim, a prestadora sugere a manutenção dessa conta nos custos a serem considerados no estudo e a associação dela ao IPCA.

3.1.3. Ajustes no agrupamento de tributos federais

Nos agrupamentos de contas, a prestadora identificou que o ISS, imposto municipal, foi alocado em Tributos Federais nos anos de 2020 a 2022 e o IOF que é tributo federal permaneceu alocado em despesas fiscais e tributárias diversas com os tributos municipais e estaduais em todos os anos, o mesmo ocorreu com o ITR nos anos de 2019 e 2020.

Sugere que deve ser corrigido esses agrupamentos para que os percentuais das contas apresentados na Nota Técnica Final correspondam com a realidade das rubricas de custos da companhia.

Informa também que houve dupla contagem do valor de R\$ 803.540,50 na Conta/Rubrica "Despesas Fiscais e Tributárias Diversas" e "Taxas de Regulação e Fiscalização/Taxas Diversas", bem como a não retirada da conta "4113010009 TAXAS" do grupo de Despesas Fiscais e Tributárias Diversas.

3.2. Tópico 8 – Fórmula de cálculo do IRT

A prestadora inicia relatando que é preciso uma abordagem metodológica de Reajuste Tarifário que respeite os pressupostos adotados na Revisão Tarifária.

Ao realizar-se a análise comparativa entre a participação dos custos do OPEX no modelo aprovado pelos entes reguladores na Revisão Tarifária para o ciclo 2021 a 2024, conforme Notas Técnicas Conjuntas - AGR/AR nº 6/2021 e nº 12/2021, e a Tabela 3 – Custos de Operação a serem considerados no estudo da Nota Técnica Preliminar Conjunta nº 6/2022 – AGR/AR/AMAE, presente na metodologia de reajuste tarifário, a prestadora alega um distanciamento considerável entre os percentuais de participação das contas do OPEX implementados na Revisão Tarifária e os constantes na nova metodologia de Reajuste da presente consulta pública.

A título de exemplo, apresenta o caso da rubrica de PESSOAL, que, na tabela 3 da Nota Técnica Preliminar Conjunta nº 6/2022 corresponde a 44,67% e mesmo somando esse valor a HONORARIOS, 0,25%, a participação dessa conta não alcança o valor médio de participação de PESSOAL estimado no OPEX no modelo de Revisão Tarifária, que está em torno de 61%.

3.2.1. Material de tratamento

Neste tópico a prestadora alega que os percentuais de participação da conta Material de Tratamento e Material apresentados na Tabela 2, Tabela 3 do Tópico 6 e Tabela 4 foram gerados com pressupostos diferentes do estabelecido na modelagem de OPEX previsto na Revisão Tarifária para o presente ciclo.

A modelagem utilizada para a rubrica de Material de Tratamento na Tabela 3 da Nota Técnica Preliminar Conjunta nº 6/2022 não está incluindo todos os gastos com material que são utilizados na operação e que estão sujeitos a variação da cotação do dólar. A cesta proposta na Nota Técnica Preliminar Conjunta nº 6/2022 – AGR/AR/AMAE considerou a conta de Material de Tratamento como se referindo apenas a rubrica de produtos de Tratamento de Água e Esgoto, estabelecendo apenas para essa rubrica de material o índice IGP-M, conforme quarto parágrafo do tópico 7. Desse modo foi considerado como Materiais Gerais todos os outros gastos com materiais necessários à Operação dos serviços de água e esgoto, tais como: ferramentas, equipamentos, **combustíveis e produtos de laboratório**. Essa conta considerou o índice de reajuste dado pelo IPCA.

Diferente do que foi feito na Nota Técnica Preliminar Conjunta nº 6/2022, a modelagem do OPEX no 2º Ciclo de Revisão Tarifária da SANEAGO considera como Material de Tratamento todas as contas de Material utilizados na Operação dos serviços de Água e Esgoto, ou seja, utilizou a informação de material operacional, por centro de custo. Tal abordagem aumenta a consistência do modelo, uma vez que as contas: ferramentas, equipamentos, combustíveis e produtos de laboratório têm seus valores mais bem refletidos no IGP-M do que no IPCA.

Diante dessa situação, a prestadora alega que a nomenclatura utilizada na Nota Técnica Preliminar Conjunta nº 6/2022, qual seja Material de Tratamento, dificulta a compreensão do que deveria ser considerado nessa conta, isso fica evidente com a ambiguidade nas abordagens já mencionadas.

Por fim, propõe que seja realizada a modificação na Nota Técnica Preliminar Conjunta nº 6/2022 do nome dessa rubrica Material de Tratamento para Material Operacional, de forma que tenha a inclusão de todo o material utilizado na operação dos serviços de água e esgoto, respeitando a modelagem de OPEX prevista no 2º Ciclo de Revisão Tarifária, com a utilização das informações de Material por centro de custo, para capturar separadamente Material Operacional e Material Administrativo.

3.2.2. Energia elétrica

Na planilha disponibilizada pelos reguladores a prestadora verificou que houve descon sideração de parte dos valores gastos com "ENERGIA ELÉTRICA" no ano de 2022, onde a conta "4111030028 ENERGIA ELETRICA" (R\$ 3.966.477,34) ficou de fora da Conta de Energia Elétrica, sendo alocada na Conta/Rubrica de TERCEIROS em 2022. Ou seja, no ano de 2022, tem-se R\$ 3.966.477,34 a mais em Terceiros e a menos em Energia Elétrica.

3.2.3. Despesas gerais

A prestadora identificou que na Conta Despesas Gerais houve inclusão da conta de PPR em três anos e exclusão em 2021, de modo que a série de informações está inconsistente.

3.3. Tópico 9 – Considerações finais

Neste item a empresa sugere a alteração textual de 4 (quatro) parágrafos do Tópico 9 da Nota Técnica Preliminar Conjunta nº 6/2022 - AGR/AR/AMAE.

3.3.1. Parágrafos quarto e quinto do Tópico 9

A primeira se refere aos parágrafos quarto e quinto onde, segundo a prestadora, observa-se que há algumas incompatibilidades entre as inovações aplicadas na metodologia de cesta de índices apresentada na Nota Técnica Preliminar Conjunta nº 06/2022 e a metodologia definida e aprovada para o 2º Ciclo de Revisão Tarifária da SANEAGO nas Notas Técnicas Conjuntas nº 06/2021 e nº 12/2021.

O primeiro ponto a ser observado é a ausência de referências da abordagem metodológica escolhida, pois não foi disponibilizado na Nota Técnica Preliminar Conjunta nº 6/2022 as referências de estudos e metodologias que embasaram a abordagem escolhida, sendo a modelagem proposta utilizada apenas no Estado de Goiás. Segundo a prestadora de serviços tal fato traz insegurança a todos os entes envolvidos no processo, pois possibilita que o valor do índice de reajuste tarifário final seja questionado pelos diversos órgãos e/ou entidades de controle externo a depender do seu valor.

Alega ainda que a falta de lastro em referências bibliográficas ou estudos de caso traz insegurança ao prestador de serviços na medida em que demonstra aos investidores e financiadores a ausência de metodologia que seja referendada pela literatura e pelo mercado, o que por sua vez possui o condão de afetar diretamente as captações de recursos que são necessárias para fazerem frente aos expressivos investimentos que a Companhia precisa realizar nos próximos anos.

O segundo ponto refere-se a importância de um modelo de reajuste tarifário que garanta o equilíbrio econômico-financeiro previsto na Revisão Tarifária aprovada na Nota Técnica Conjunta nº 12/2021. Segundo a prestadora é fundamental que os pressupostos estabelecidos para o ciclo sejam respeitados no processo de reajuste assim como o princípio de incentivo a busca pela eficiência, e sugere a utilização da proposta de metodologia apresentada pela AEA Consultoria, ajustada apenas trocando o IPCA pela Cesta de Índices.

3.3.2. Parágrafos sexto do Tópico 9

A prestadora entende que apesar do pedido da SANEAGO ter se dado em 11 de outubro de 2022, foram respeitados todos os prazos previstos em legislação, pois os 90 dias definidos no art. 61 da Resolução Normativa da AR nº 002/2019 se dariam em 09 de janeiro de 2023, ou seja, dentro dos doze meses posteriores ao início da vigência da última movimentação tarifária, definido para fevereiro de 2022 no art. 4º da Resolução Normativa nº 185/2021 – AGR e art. 5º da Resolução Normativa nº 005/2021 - AR.

Assim, a mesma entende que, uma vez que a Legislação tanto federal, Lei nº 11,445/2017, quanto estadual, Lei 14,939/2004, estabelecem somente o intervalo mínimo de doze meses entre movimentações tarifárias, não houve prejuízo aos prazos legais.

Além disso, a prestadora pleiteia que sejam deferidos os índices de correção até o último mês disponível no momento da conclusão dos estudos por estas agências reguladoras.

3.3.3. Último parágrafos do Tópico 9

A prestadora solicita que, em caso de eventuais atrasos no cronograma do reajuste tarifário, o período inflacionário a ser considerado no Índice de Reajuste Tarifário tenha como referência os últimos índices publicados na data de fechamento e publicação do IRT.

3.4. Divulgação dos relatórios contábeis abertos

Neste último item de sua contribuição, a prestadora relata que os relatórios contábeis abertos por conta e por mês do período de 2019 a 2022 enviados aos reguladores foram publicados na íntegra no site da AGR. No entendimento da prestadora a publicação dessas informações contábeis de forma tão detalhada pode gerar diversos impactos na mesma, visto são dados que a sua divulgação é realizada de forma macro nos moldes autorizados pela CVM que visam a transparência, mas também buscam resguardar as negociações e contratações das empresas.

Desta forma, solicita que os relatórios contábeis com as informações detalhadas por conta contábil de forma mensal e separados por centro de custos sejam retirados do site da Agência Reguladora e caso entendam que seja necessária sua divulgação que a mesma ocorra nos moldes autorizados pela CVM conforme ocorre nas divulgações das demonstrações contábeis da prestadora.

4. Análise das contribuições apresentadas pela prestadora de serviços

4.1. Proposta metodológica para a realização dos Reajustes Tarifários Anuais

A proposta metodológica da prestadora, já apresentada antes da elaboração da Nota Técnica Preliminar Conjunta nº 6/2022 - AGR/AR/AMAE, consiste nas seguintes etapas:

- Etapa 1: Cálculo das Tarifas do processo tarifário anterior – T0;
- Etapa 2: Cálculo das Tarifas em processamento – T1;
- Etapa 3: Cálculo do Índice de Reajuste Tarifário – IRT.

A etapa 1 consiste nas tarifas já aprovadas no 2º Ciclo de Revisão Tarifária da SANEAGO, na qual não prevê tarifa financeira (TF_{DRA}).

Já na etapa 2 se calcula as tarifas em processamento que na prática seriam as tarifas atuais que se deseja chegar. Neste cálculo as componentes não gerenciável (Parcela A) e gerenciável (parcela B) são calculadas pelas expressões (1) e (2) abaixo.

$$TA_{DRP} = \frac{VPA_{DRP}}{MR} \quad (1)$$

$$TB_{DRP} = TB_{DRA} \times (1 + IPCA \pm Fator X) \quad (2)$$

Ao se avaliar o cálculo do TB_{DRP} verifica-se que a expressão que está entre parênteses ($1+IPCA \pm Fator X$) corresponde, na prática, ao IRT gerenciável da Nota Técnica Preliminar Conjunta nº 6/2022 - AGR/AR/AMAE (expressão 1 do item 8.1 da nota técnica), porém com a substituição do IPCA por uma média ponderada de indicadores de inflação (cesta de indicadores).

Já no caso da expressão (1) acima, verifica-se que, na prática, consiste em um cálculo de uma nova tarifa mais atual para esta parcela, e não na preservação de seus valores monetários, conforme definido no art. 62 da Lei Estadual nº 14.939/2004.

*"Art. 62 Os reajustes das tarifas têm como **finalidade exclusiva preservar seus valores monetários** e só podem ser aplicados nos períodos entre revisões tarifárias, observado o disposto na Lei n 9.069, de 29 de junho de 1995, ou na que vier a substituí-la."*

Neste sentido, por mais que a metodologia para a parcela A tenha fundamentação e seja aplicada por outros reguladores, ela não apresenta fundamentação legal no Estado de Goiás para ser aplicada, sendo sua aplicação motivo suficiente para questionamentos jurídicos por parte dos órgãos de controle estaduais.

Assim, para seguir a disposição legal aplicável, utilizou-se a mesma metodologia da parcela B, porém sem a aplicação do Fator X. Lembramos que ao fim dos cálculos a diferença das duas metodologias é mínima, tendo em vista que a representatividade da parcela A na Nota Técnica Preliminar Conjunta nº 6/2022 - AGR/AR/AMAE é de apenas 0,52%.

4.2. Composição custos de operação da SANEAGO (resposta ao item 3.1.1. deste relatório)

Apesar de não ser um gasto em termos contábeis, a despesa "investimentos" representa um custo considerável da prestadora (quase 9%), e tende a ser ainda mais importante nos próximos anos, tendo em vista o cumprimento das metas de expansão previstas no art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007, e constitui como parte de suas despesas de exploração, conforme pode-se observar na PROPOSTA REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2023 (eventos SEI 000036167190 e 0787687) apresentada pela prestadora aos reguladores, datada de novembro/2022 (vide quadro 5 página 23 do estudo).

A utilização da rubrica "investimentos" no estudo da prestadora pode também ser observado no item "CÁLCULO CESTA DE ÍNDICES PARA APLICAÇÃO NA TARIFA DA PARCELA B EM PROCESSAMENTO - T₁", inclusive no quadro 11 (pág 27 do estudo), onde a empresa atribui o INCC-M como índice de correção desta despesa (no título do quadro utiliza a palavra "despesa").

Neste sentido, nos parece entranha tal contribuição da empresa, uma vez que ela mesma utiliza tal despesa em seus estudos.

Em relação a questionamentos futuros, lembramos que a utilização da despesa "investimentos" já é utilizada pela AGR em seus estudos de reajuste há anos, nunca tendo sido objeto de questionamentos por parte de órgãos de controle e nem de entidades de mercado, sendo então sua utilização conhecida por todos a muito tempo.

Aliás, a realização da consulta pública sobre esta metodologia tem exatamente a função de receber as críticas e sugestão de todos, inclusive de entidades do mercado financeiro, entidades estas que não se manifestaram na presente consulta pública.

4.3. Seleção de custos a serem considerados no estudo - remoção da conta despesas fiscais e tributárias diversas (resposta ao item 3.1.2. deste relatório)

Em relação a este tópico, os técnicos dos entes reguladores buscaram relacionar a cada tipo despesa fiscal e tributária um indicador de inflação. Porém após várias discussões internas não se chegou a uma definição de um indicador único ou conjunto de indicadores, optando-se por não utilizar, inicialmente, tal despesa no estudo (uma vez que estava garantida o percentual mínimo de 80% exigido no art. 62 da Lei Estadual nº 14.939/2004), com a meta de se aprofundar no tema durante o ano de 2023 de tal forma a se definir os índices melhor aplicáveis para o reajuste de 2024.

Porém, tendo em vista a contribuição apresentada pela SANEAGO, que se baseia em um critério adotado pela ARSAE-MG, os reguladores optam por acatar a proposta da prestadora, qual seja, considerar as despesas fiscais e tributárias no estudo com a vinculação do IPCA como seu índice de preços.

Ressaltamos que acatar a proposta da prestadora não implica de abortar a meta de se estudar o tema durante o ano de 2023 e definir os índices melhor aplicáveis para o reajuste de 2024.

4.4. Ajustes no agrupamento de tributos federais (resposta ao item 3.1.3. deste relatório)

Verifica-se que as alegações da prestadora em relação ao agrupamento estão corretas, e serão corrigidas na planilha final do Reajuste Tarifário 2023. Porém, como as despesas fiscais e tributárias não foram utilizadas na definição do IRT, tal falha no agrupamento não influenciou na definição do referido índice.

4.5. Material de tratamento (resposta ao item 3.2.1. deste relatório)

Neste item, entendemos que a aplicação do IGP-M só é justificável para os custos que tem seu preço influenciados diretamente pela cotação do dólar, como ocorre com os materiais de tratamento, que geralmente possuem matéria prima importada. O mesmo se aplica aos produtos de laboratório, também dependentes de matéria prima importada, e aos combustíveis e lubrificantes que, pela atual política tarifária da Petrobrás, seguem a cotação do petróleo e, por consequência, do dólar.

Neste sentido, consideramos parcialmente procedente a contribuição da prestadora, com a alteração da rubrica "material de tratamento" para "material de tratamento, produtos de laboratório e combustíveis e lubrificantes" e aplicação do IGP-M nesta conta.

4.6. Energia elétrica (resposta ao item 3.2.2. deste relatório)

Ao avaliar a contribuição da prestadora, verificou-se que realmente a conta "4111030028 ENERGIA ELETRICA" (R\$ 3.966.477,34) ainda consta da rubrica "Terceiros". Porém, a alegação de que a referida conta foi desconsiderada no ano de 2022 é equivocada. Ao se verificar os valores do item "Energia elétrica" no ano de 2022 verifica-se duas contas, a "4111030028 ENERGIA ELETRICA" e a "4111030011 ENERGIA ELETRICA" que são corretamente somadas na linha imediatamente abaixo.

Neste sentido o único ponto a ser corrigido é a retirada da conta "4111030028 ENERGIA ELETRICA" da Conta/Rubrica de "TERCEIROS" em 2022.

4.7. Despesas gerais (resposta ao item 3.2.3. deste relatório)

Ao avaliar os balancetes apresentados pela prestadora de serviços, verificou-se que na Conta/Rubrica "Despesas gerais" não possui, em nenhum dos anos, conta com a sigla "PPR". Além disso, verificou-se que a Planilha do Reajuste 2023 utilizou na íntegra todas as contas existentes nos balancetes apresentados. Neste sentido, caso exista algum erro, o mesmo ocorre no balancete da prestadora e não na planilha elaborada pelos reguladores.

4.8. Fórmula de cálculo do IRT (resposta ao item 3.2. deste relatório)

Na contribuição da prestadora à consulta pública, verifica-se uma falha grosseira de comparação entre a tabela elaborada pela empresa denominada "OPEX PROJETADO 2 CICLO DE REVISÃO TARIFÁRIA SANEAGO - 2021 - 2024 – VALORES CONSTANTES 2020" e a Tabela 3 (Custos de Operação a serem considerados no estudo) da Nota Técnica Preliminar Conjunta nº 6/2022 – AGR/AR/AMAE.

A primeira falha de comparação está no fato da prestadora realizar a comparação de sua tabela (que tem soma final de 100%) com a Tabela 3 da NT, que apresenta somente 81,54% dos custos. O correto seria realizar a comparação com a Tabela 2 da NT.

Além disso, na tabela elaborada pela prestadora são apresentados somente os custos referentes a parcela B (pessoal próprio, materiais, materiais tratamento, terceiros, energia elétrica, despesas gerais e outras despesas operacionais) e as despesas tributárias. Já na Tabela 2 da NT são apresentados, além de todos os estes custos, os custos com "OCUPAÇÃO", "HONORÁRIOS", "DEPRECIACIONES E AMORTIZACIONES" e "INVESTIMENTOS", o que torna a comparação das duas tabelas impraticável.

Para tentar identificar a "possível" falha alegada pela prestadora foram confeccionadas as Tabelas 1 e 2 a seguir, com os valores da Parcela B da tabela da prestadora e os valores da Parcela B da Tabela 2, respectivamente, já com os ajustes dos itens 4.4 a 4.6 deste relatório.

Tabela 1 - Valores da Parcela B da tabela da prestadora

	2021	2022	2023	2024	TOTAL	%
* PESSOAL	1.040.550,00	1.055.609,00	1.071.111,00	1.086.565,00	4.253.835,00	62,10%
* MATERIAL	4.816,00	4.935,00	5.058,00	5.181,00	19.990,00	0,29%
* MATERIAL TRATAMENTO, PRODUTOS DE LABORATÓRIO E COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	82.982,00	84.136,00	85.372,00	86.695,00	339.185,00	4,95%
* TERCEIROS	186.732,00	191.364,00	196.132,00	200.885,00	775.113,00	11,32%
* ENERGIA ELETRICA	218.087,00	221.121,00	224.368,00	227.847,00	891.423,00	13,01%
* GERAIS	98.301,00	100.739,00	103.249,00	105.751,00	408.040,00	5,96%
* OUTRAS DESPESAS	39.190,00	40.162,00	41.163,00	42.160,00	162.675,00	2,37%
TOTAL	1.670.658,00	1.698.066,00	1.726.453,00	1.755.084,00	6.850.261,00	100,00%

Tabela 2 - Valores da Parcela B da Tabela 2 da NT

	2019	2020	2021	2022	TOTAL	%
* PESSOAL	1.002.855,73	1.025.044,73	1.109.706,91	968.004,20	4.105.611,57	62,13%
* MATERIAL	33.425,89	35.320,78	24.310,90	24.366,51	117.424,08	1,78%
* MATERIAL TRATAMENTO, PRODUTOS DE LABORATÓRIO E COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	46.923,17	51.275,18	56.465,48	48.105,69	202.769,53	3,07%
* TERCEIROS	216.003,51	198.705,82	231.834,64	182.119,96	828.663,94	12,54%
* ENERGIA ELETRICA	224.575,66	215.251,52	245.715,80	198.398,81	883.941,79	13,38%
* GERAIS	71.762,03	87.886,79	115.114,95	107.290,36	382.054,13	5,78%
* OUTRAS DESPESAS	27.835,19	33.639,02	24,85	26.031,48	87.530,53	1,32%
TOTAL	1.623.381,17	1.647.123,83	1.783.173,53	1.554.317,02	6.607.995,55	100,00%

Verifica-se então que a diferença entre o percentual projetado na Revisão Tarifária e o encontrado na NT para a rubrica/conta "Pessoal" é de apenas 0,03% (62,10% contra 62,13%). Logo, não há o distanciamento considerável entre os percentuais como alegado. Diante disso, não há o que ser alterado.

4.9. Tópico 9 – Considerações finais (resposta ao item 3.3. deste relatório)

Como resposta a contribuição da prestadora neste item, reforçamos os argumentos já apresentados nos itens 4.1 deste relatório, onde verifica-se que a metodologia aqui adotada possui suas particularidades em decorrência de definições legais, não cabendo nenhuma referência direta a nenhum estudo externo. Em relação a insegurança, a simples realização desta consulta pública já tem a finalidade de garantir a participação dos diversos atores, inclusive investidores e financiadores, nas discussões acerca da metodologia a ser adotada. Em relação ao respeito aos pressupostos estabelecidos na Revisão Tarifária, conforme verificado no item 4.8 deste relatório, não ficou comprovada tal alegação de descumprimento, o que torna o argumento da prestadora inócuo.

No caso do texto do parágrafo sexto do Tópico 9 da NT, informamos que a demora da prestadora em solicitar o reajuste já gerou prejuízo ao processo, uma vez que a obrigação da aprovação do reajuste somente poder ocorrer após o dia 09 de janeiro de 2023 obriga que a aplicação das novas tarifas ocorra somente em março de 2023, isto é, 13 (treze) meses após a aplicação das tarifas aprovadas no 2º Ciclo de Revisão Tarifária, resultando em um atraso de pelo menos 1 (um) mês na data base da tarifa. Tal fato, associado ao fato de o processo ter se alongado no período de recesso de final de ano, gerou o atraso real de pelo menos 2 (dois) meses, tendo em vista o cronograma do reajuste que prevê a aplicação das novas tarifas em abril de 2023.

Por fim, em relação ao último parágrafo do Tópico 9, e tendo em vista o cumprimento do cronograma do Reajuste Tarifário 2023, a sugestão apresentada pela prestadora será contemplada.

4.10. Divulgação dos relatórios contábeis abertos.

Em princípio, cumpre destacar que por meio do Ofício nº 1314/2022/AGR (evento SEI 000034794977) foram solicitadas as seguintes informações:

1. Relatório da Receitas, separados por serviços prestados, referente aos meses de outubro de 2018 a setembro de 2022 (relatórios no formato digital, em planilhas editáveis que permitam a visualização dos valores totais separados por mês);
2. Relatório das Despesas Operacionais, separados por tipo de despesa, referente aos meses de outubro de 2018 a setembro de 2022 (relatórios no formato digital, em planilhas editáveis que permitam a visualização dos valores totais separados por mês);
3. Relatório das Despesas de Depreciação (QRR) referentes aos meses de outubro de 2018 a setembro de 2022 (relatórios no formato digital, em planilhas editáveis que permitam a visualização dos valores totais separados por mês)
4. Relatório dos Investimentos referentes as adições dos ativos elegíveis para inclusão na Base de Ativos Regulatória - BAR em conformidade com a Nota Técnica Conjunta AGR/AR nº 04/2021 (relatórios no formato digital, em planilhas editáveis que permitam a visualização dos valores totais separados por mês);
5. Outros documentos complementares.

Tais informações subsidiaram os estudos necessários à elaboração da metodologia de reajusta das tarifas propostas pelos reguladores.

No dia 11 de novembro de 2022, a Saneamento de Goiás S.A – SANEAGO encaminhou, por meio do Ofício nº 7078/2022 – DIFIR/DIPRE (evento SEI 000035392406), os relatórios solicitados.

No dia 08 de dezembro de 2022, a Prestadora de Serviços, por meio dos Ofícios nº 7610, 7612, 7613 e 7614/2022 – DIFIR/DIPRE (evento SEI 000036167097), apresentou uma proposta para metodologia do processo de reajuste tarifário anual. A proposta foi formulada com base nos mesmos dados já encaminhados pela Companhia.

Em nenhum dos Ofícios encaminhados pela Saneamento de Goiás S.A – SANEAGO, houve pedido expresso de não divulgação pública dos dados disponibilizados. Somente por ocasião da contribuição realizada pela prestadora de serviços no dia 16/01/2022 é que os reguladores foram informados acerca dessa questão.

Ressalte-se que nos processos anteriores, seja de reajuste, seja de revisão das tarifas da Saneago, era usual a publicação dos dados encaminhados para este fim.

Seguem alguns exemplos:

1. Estudo do Reajuste Tarifário 2014;
2. Estudo do Reajuste Tarifário 2017;
3. Estudo do Reajuste Tarifário 2019;
4. 2º Ciclo de Revisão Tarifária da Saneago realizado no ano de 2021.

Nos referidos estudos, que podem ser consultados no site oficial da AGR, as informações contábeis, econômicas e financeiras sempre foram publicadas como anexos aos respectivos estudos tarifárias, com valores detalhados por mês.

Cite-se, ainda, a Nota Técnica nº 2/2021 – AGR/AR, a qual apresentou a metodologia de definição da taxa de remuneração regulatória a ser aplicada na 2ª Revisão Tarifária Periódica da Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO. Referida Nota Técnica foi disponibilizada em consulta pública, tendo como anexo, as planilhas com todos os dados que estruturaram a metodologia de cálculo do custo médio ponderado de capital.

Em nenhum momento a companhia se insurgiu quanto a essas publicações. Ressalte-se que o processo de IPO já é discutido na Companhia desde 2017.

Portanto, não se vislumbra nenhum prejuízo às negociações da Companhia com a publicidade dos referidos dados. Isso não obstante, os reguladores acatam parcialmente o requerimento formulados pela prestadora de serviços, para excluir das planilhas publicadas o detalhamento dos custos/rubricas (ou seja, a composição dos respectivos custos), mantendo apenas os valores totais de forma anual. Tal procedimento é fundamental para dar transparência na forma como foi calculada a representatividade dos custos que compõe o Índice de Reajuste Anual.

5. Conclusões e recomendações das equipes técnicas dos reguladores.

Após avaliação das contribuições recebidas na presente Consulta Pública, após as devidas correções e ajustes elencados no item 4 deste Relatório Conjunto, os técnicos da Diretoria de Regulação e Gerência de Contabilidade Regulatória da AR, das Gerências de Regulação Econômica e Desestatização e de Saneamento Básico da AGR e das Diretorias de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças e de Normatização, Controle e Fiscalização da AMAE sugerem as instâncias superiores da AR, AGR e AMAE a aprovação da Nota Técnica Conjunta Definitiva nº 1/2023 – AGR/AR/AMAE (evento SEI 000037243626).

GERÊNCIAS DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E DESESTATIZAÇÃO e de SANEAMENTO BÁSICO da AGR, DIRETORIA DE REGULAÇÃO da AR, e das DIRETORIAS DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS e de NORMATIZAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA AMAE, em GOIÂNIA - GO, em GOIANIA - GO, aos 18 dias do mês de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA, Gerente**, em 24/01/2023, às 15:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, Gestor (a) Público (a)**, em 24/01/2023, às 15:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA FRANCISCA DOS SANTOS, Assessor (a)**, em 24/01/2023, às 15:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO PEREIRA NUNES JUNIOR, Usuário Externo**, em 24/01/2023, às 15:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Kristina Silva Cavalcante Bernardo, Usuário Externo**, em 24/01/2023, às 15:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Rauander Douglas Ferreira Barros Alves, Usuário Externo**, em 24/01/2023, às 16:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **KEILA MARIA VIEIRA, Usuário Externo**, em 24/01/2023, às 16:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Maia, Usuário Externo**, em 24/01/2023, às 16:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GRACIELA APARECIDA PROFETA, Gerente**, em 24/01/2023, às 17:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000037085282** e o código CRC **3311AB07**.

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR,
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE GOIÂNIA - AR, e AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO – AMAE



Referência: Processo nº 202200052000382



SEI 000037085282